

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2017.0000285959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037220-96.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado ANDRADE BRITTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, é apelado/apelante JESSICA NOVAIS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da ré e deram provimento em parte ao apelo da autora V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0037220-96.2013.8.26.0577

Apelantes / Apelados: Andrade Britta Construtora e Pavimentadora

Ltda.; Jéssica Novais Rodrigues

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Emerson Norio Chinen

ACIDENTE DE TRÂNSITO — FILHA DE VÍTIMA FATAL — ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA POR CAMINHÃO EM RODOVIA - CULPA DO CAMINHONEIRO EVIDENCIADA — INDENIZAÇÃO DEVIDA

DANO MORAL — INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM QUANTIA AQUEM DO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS — MAJORAÇÃO DEVIDA

DANOS MATERIAIS — INCLUSÃO DO 13º NO PENSIONAMENTO - CABIMENTO

APELO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA

VOTO N.º 27500

Recorrem ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Recorre a ré aduzindo que não houve demonstração de conduta culposa por parte do motorista do caminhão, e que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima ao colidir com sua motocicleta lateralmente com a última roda traseira direita do caminhão.

A autora, por sua vez, recorre para majorar o valor da indenização pelos danos morais, acrescentar o 13º salário na condenação pelos danos materiais, e, por fim, majorar o valor dos honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0037220-96.2013.8.26.0577

Os recursos foram recebidos e processados no duplo efeito, ambos com contrarrazões.

É o relatório.

A autora é filha de vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 19 de maio de 2012, quando seu pai seguia pela rodovia Oswaldo Cruz sentido Ubatuba / Taubaté conduzindo uma motocicleta, e foi atropelado pelo caminhão de propriedade da ré que seguia no mesmo sentido de direção.

Pelas fotos e laudo técnico, trata-se de via de mão dupla com faixa única em cada sentido e o caminhão de propriedade da ré trafegava logo atrás da motocicleta conduzida pela vítima, quando em determinado momento ela realizou manobra para o acostamento para lhe dar passagem.

Em depoimento na fase de inquérito policial, o motorista do caminhão diz se recordar apenas da manobra de ultrapassagem da motocicleta. Contudo, da dinâmica do acidente e todas as demais provas carreadas nos autos, possível se concluir que no momento da ultrapassagem, o motociclista foi atingido pelo segundo reboque do caminhão que culminou por atropelá-lo com a última roda direita.

A despeito da ausência de testemunhas presenciais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0037220-96.2013.8.26.0577

o policial rodoviário que se encontrava parado na via há 6 km de distância do acidente declarou que os veículos que seguiam na autoestrada o avisavam que um motociclista havia sido atropelado por uma carreta vermelha, e que segundos depois um caminhão vermelho teria passado por ele e parado. O policial então teria abordado o motorista e verificado o local do acidente, ocasião em que constatou o óbito da vítima que estava com a cabeça separada do corpo, e, após analisar o caminhão, encontrou vestígios do atropelamento na roda traseira, que após exame mais minucioso, verificou tratar-se de material biológico – hemática humano.

Além do motorista do caminhão ter realizado manobra de ultrapassagem em local inapropriado, tendo em vista que a via era dotada de faixa dupla contínua, outro fator indicativo da sua culpa é o fato de ter sido detectado teor de dosagem alcóolica no seu sangue na concentração de 0,7g/L, sendo que o limite máximo permitido apontado pelo Código de Trânsito Nacional é de 6 dg/L, ou seja, 0,6 g/L.

Não há dúvida, portanto, que, conforme apurado no curso da ação, o preposto da ré dirigia de forma imprudente, mormente considerando a tentativa frustrada de ultrapassagem e após ingestão de bebida alcoólica.

Sendo assim, ausente, ademais, qualquer elemento que demonstre a culpa da vítima, correto se faz a manutenção da sentença de reconhecimento de culpa exclusiva do motorista do caminhão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0037220-96.2013.8.26.0577

Quanto aos danos materiais indenizáveis, correta a fixação pelo juiz de pensionamento equivalente a 2/3 da pensão do INSS, ou seja, equivalente a 1,22 salários mínimos mensais, dos 21 aos 25 anos, traduzindo solução jurisprudencialmente consagrada em ações dessa natureza.

Contudo, tem razão a autora quanto à inclusão de verba correspondente ao 13º salário, uma vez que, tal valor comporia os ganhos do falecido e, por conseguinte, representam prejuízo à autora.

Quanto aos danos morais, sua fixação na quantia de R\$ 100.000,00 situa-se em patamar inferior aos valores normalmente fixados pela jurisprudência os quais oscilam entre 150 e 200 salários mínimos. Considerado o valor do salario mínimo à época da sentença, reputo proporcional e justo fixar o valor dos danos morais na quantia de R\$ 150.000,00.

Só para esclarecer, o valor foi fixado levando em consideração a data da prolação da sentença, cuja correção, portanto, terá por marco sua publicação.

Por fim, considerando que o valor dos honorários advocatícios foi fixado em percentual sobre o total da condenação, majorada a verba indenizatória, já se tem por contemplada a pretensão de majoração da verba honorária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0037220-96.2013.8.26.0577

Isto posto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora para aumentar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 150.000,00 e incluir na condenação dos danos materiais o 13º salário, mantido no mais a sentença recorrida.

ANDRADE NETO Relator